



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720336/2012-34
ACÓRDÃO	3302-015.673 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO.

Inexistindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu não acolhimento. Embargo de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entenderem inexistente o alegado vício de omissão, único ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Louise Lerina Fialho.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, em face de **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-010.855**, de 24/05/2021.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS não cumulativo-exportação, relativa ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.329.069,91. Houve deferimento parcial em despacho proferido pela Receita Federal em Macapá, no valor de R\$ 133.514,89. Interposta Manifestação de Inconformidade pela ora Recorrente, em que a 3ª Turma da DRJ/BEL (acórdão 01-29.760), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente e o direito creditório não foi reconhecido.

Processado o Recurso Voluntário em tempo hábil, esta Turma Ordinária proferiu Acórdão nº 3302.010-855, em 24.05.2021, na sistemática dos recursos repetitivos, em que houve a reversão de diversas glosas, bem como manutenção de outras. Contra o Acórdão referido, houve a interposição de Embargos de Declaração do Contribuinte, cujo despacho de admissibilidade nº 3302-000.001, de 23.06.2025, analisou os requisitos formais, alegações e cabimento para a admissão.

O Presidente decidiu dar seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas à **“Omissão quanto ao creditamento sobre a lista de produtos relativos ao plantio de mudas, constante da tabela “Consumo de Produtos por milheiro de mudas””,** listados na e-fl. 5616.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

II - Dos argumentos da Embargante

1. Omissão quanto ao creditamento sobre a lista de produtos relativos ao plantio de mudas, constante da tabela “Consumo de Produtos por milheiro de mudas”

A Embargante suscitou que o acórdão embargado manteve a glosa dos gastos realizados pela Embargante (bens e serviços) utilizados como insumos no processo produtivo na fase “produção de mudas”, por ausência de dialeticidade, entendendo que a Embargante não teria identificado quais os insumos são essenciais ao seu processo produtivo. Além disso, negou o provimento ao Recurso, por entender que o pedido de crédito foi realizado de forma genérica.

Apontou, ainda, que foi anexado aos autos, tempestivamente, o laudo do processo produtivo, no qual é possível verificar a utilização de cada um dos insumos glosados pela fiscalização, o qual não foi analisado pelo acórdão embargado, prova que reputa essencial ao deslinde do feito.

Destacou que não obstante as explicações do laudo produtivo descritivo, a Fiscalização entendeu devida a glosa dos créditos oriundos dos insumos utilizados na produção de mudas e no reflorestamento (1ª. e 2ª fases do seu processo produtivo).

O Acórdão recorrido, por sua vez, fez o registro no relatório (fls. 5823), da etapa de reflorestamento da Recorrente, em descritivo a decisão da Receita Federal de Julgamento, da seguinte forma:

10.1) Questão Preliminar – Reflorestamento: *Por conta de sua atividade de reflorestamento, o contribuinte realiza diversos dispêndios relacionados à formação e manutenção de florestas destinadas ao corte para posterior industrialização e comercialização da madeira, tais como adubos, fertilizantes, herbicidas, aluguel de máquinas e equipamentos, serviços de transporte, preparo e limpeza de solo, transporte de mudas, construção e manutenção de estradas, combate a pragas, silvicultura e outros.*

Ocorre que tais dispêndios devem compor o custo de formação do ativo imobilizado (recursos florestais), o qual, nos termos do art. 334 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) e do art. 183, § 2º, “c”, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), está sujeito à exaustão, à medida de sua exploração.

No acórdão embargado, foi reproduzido o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. O tema de insumos relacionados às fases de produção de mudas, de reflorestamento e de colheita, foi destacado às fls. 5837:

A interessada produz cavaco de madeira e utiliza como principal insumo madeira por ela produzida. Afirma que todos os insumos relativos as fases produção de mudas, de reflorestamento e de colheita são consumidos na

formação e manutenção das florestas, pois do sucesso da lavoura depende a aplicação de adubos, fertilizantes e herbicidas, ou seja, são determinantes para a qualidade do produto em sua fase de industrialização.

Em outras palavras, **a recorrente defende que o início do processo produtivo se dá na fase de reflorestamento, passando pela fase da colheita e terminando na fase fabril. Já a Fiscalização entende diferente, pois crava como início do processo produtivo apenas a fase desenvolvida no parque fabril.**

Portanto, o que se tem a decidir é se as fases de produção de mudas, reflorestamento e de colheita fazem parte do processo produtivo da recorrente. (...)

Entendo que os custos com a produção de seu insumo podem ser essenciais ao processo produtivo, desde que provado nos autos. **Em outras linhas, aceito a teoria do insumo do insumo.** Que seria exatamente a possibilidade de aproveitamento dos custos com os insumos que servirão de insumos para o produto final. (Grifei).

No entanto, ao tratar da fase de produção de mudas, descrevendo as suas etapas, o Acórdão afirmou que “a interessada não identificou em seu recurso voluntário quais os insumos essenciais ao seu processo produtivo e que ensejariam o direito ao crédito. Em outras palavras, faltou dialeticidade sobre esse capítulo. Diante do pedido genérico da interessada, me vejo na obrigação de negar provimento a este capítulo recursal.” (fls. 5839).

Passo a análise.

Compulsando os autos, observo que no Recurso Voluntário às fls. 5752-5756, a Recorrente tratou das fases da produção de mudas, sendo a primeira fase a descrita como “método de mini estaquia”, composta de 07 etapas; em 2ª. fase, chamada “Reflorestamento (Silvicultura)”, onde ocorrem 17 etapas, dentre elas, o plantio de mudas e o replantio, adubação, limpeza manual, bomba costal (onde ocorre a aplicação de herbicida pós-emergente de forma manual), barra protegida (aplicação de herbicida pós emergente de forma mecanizada com tratores e pulverizadores); capina mecanizada; controle de pragas e doença e prevenção e controle de incêndio florestal.

Entendo que a Embargante está com a razão, posto que no próprio acórdão de recurso voluntário (3302-010.855) ora embargado, às fls. 5839, constou o gráfico que descreveu as etapas de produção de MUDAS, especificando as atividades correspondentes.

Iª FASE - PRODUÇÃO DE MUDAS	
ETAPA	ATIVIDADE
1ª ETAPA: MINI JARDIM CLONAL	As cepas originadas das matrizes são mantidas sob controle para posterior manejo e coleta dos brotos que gerarão as estacas.
2ª ETAPA: SUBSTRATO	Consiste no preparo do substrato para o posterior enchimento e compactação dos tubetes.
3ª ETAPA: PRODUÇÃO DE MINI ESTACAS	Consiste na coleta dos brotos nos <u>canaletes</u> , verificação da sua qualidade e plantio das mini estacas.
4ª ETAPA: CASA DE VEGETAÇÃO	Onde se inicia o processo de enraizamento. Equipamentos automáticos de irrigação, nebulização e aquecimento proporcionam um rigoroso controle de temperatura e umidade.
5ª ETAPA: CASA DE SOMBRA	As mudas após 20 dias na casa de vegetação são removidas para casa de sombra onde permanecerão por um período de 10 dias reduzindo-se gradativamente a umidade e aumentando a luminosidade (ambiente <u>semi aberto</u>).
6ª ETAPA: CASA DE LUZ	As mudas são submetidas à redução de sombreamento e umidade gradativamente durante 60 dias onde passarão por avaliações, e tratos culturais diferenciados para cada tamanho
7ª ETAPA: <u>AREA DE PLENO SOL</u>	As mudas passam por um processo de <u>rustificação</u> , onde são submetidas às condições semelhantes das áreas de plantio, restringindo-se quantidade de água e nutrientes gradativamente até 0 dia da expedição.

O Laudo do Processo Produtivo (doc. 04; fls. 5601-5614), inicia com a 1ª fase do processo produtivo que é a PRODUÇÃO DE MUDAS PELO MÉTODO DE MINI ESTAQUIA, tratando de cada etapa do método.

Assim, a sequência do processo produtivo compreende as fases descritas:

1ª. etapa é descrita como MINIJARDIM CLONAL, desde a adubação (utilização de produtos tais como ácido bórico, kristatlo, nitrato de cálcio – calcinit, nitrato de potássio, sulfato de amônia, sulfato de magnésio, yara vit rexolin; o controle fitossanitário (utilização de produtos fungicida); a manutenção dos canaletes.

2ª. etapa – SUBSTRATO, desde o preparo do substrato, onde são utilizados componentes fibra de coco e casca de arroz carbonizada, além de fertilizantes (osmocote, fosmag, hidrossolo); enchimento e compactação dos tubetes, onde é utilizada vermiculita fina.

3ª etapa – PRODUÇÃO DE MINI ESTACAS compreende a coleta de brotos, plantio de mini estacas.

4ª etapa – CASA DE VEGETAÇÃO ocorre após o plantio das MINIS ESTACAS nos tubetes, compreende irrigação/nebulização (utilização de nebulizador fogger com válvula), controle fitossanitário, que recebe aplicação semanal de coquetel de fungicidas como medida preventiva contra fungos (fungicidas aliette, fungicida derosal., fungicida captan, aplicação de

hipoclorito); adubação complemento (utiliza nitrato de cálcio, nitrato de potássio, MAP, fosfato de potássio monobásico, sulfato de magnésio, ácido bórico).

5ª etapa – CASA DE SOMBRA, após 20 dias, as mudas são removidas para casa de sombra, compreende a irrigação (micro aspersor) controle fitossanitário (fungicida aliette, fungicida derosal, fungicida captan) e adubação complemento (MAP, nitrato de potássio, super fosfato simples, sulfato de magnésio, ácido bórico, sulfato ferroso e hidro ferro).

6ª etapa – CASA DE LUZ, compreende irrigação, controle fitossanitário (fungicida aliette, fungicida derosal, fungicida captan), adubação complemento (solução 1 – MAP, cloreto de potássio, super fosfato simples, nitrato de amônia, FTE; solução 2 – FTE, sulfato de amônia, MAP, KCL).

7ª etapa – ÁREA DE PLENO SOL, processo de rustificação, compreende irrigação, controle fitossanitário (fungicida aliette PM, fungicida derosal 500, fungicida Captan), adubação complemento (solução 1 – MAP, cloreto de potássio, super fosfato simples, nitrato de amônia, FTE; solução 2 – FTE, sulfato de amônia, MAP, KCL).

Deste modo, o processo produtivo foi descrito integralmente no Laudo apresentado pela ora Embargante, **explicitando os insumos utilizados em cada fase, e a motivação de cada utilização.**

Somando-se ao descritivo das etapas de produção de mudas constante do Laudo Técnico, em sua manifestação de inconformidade a ora Embargante fez constar a planilha CONSUMO DE PRODUTOS POR MILHEIRO DE MUDAS (fls. 5616), ponto fulcral admitido no despacho de admissibilidade dos Embargos.

Observo que a planilha contempla os produtos descritos no Laudo técnico, nas sete fases da produção de mudas acima descritas, cujo destaque é demonstrar a **quantidade e qualidade de produtos utilizados para a produção de um milheiro de muda.**

Consumo de Produtos por milheiro de mudas

Produto	Unidade	consumo por milheiro mudas	Produto	Unidade	consumo por milheiro mudas
Vermiculita	m ³	0,0244	Hidróxido de potássio	kg	0,0011
Fibra de coco	m ³	0,0174	Hidróxido de sódio	kg	0,0006
Casca de arroz	m ³	0,0406	Hydro Cocktail	g	0,4114
Aliette	kg	7,6281	Hydro Ferro	Kg	0,0046
Captan	g	0,2263	Kristalon	Kg	0,0222
Confidor	g	0,0340	MAP purificado	kg	0,0657
Derosal	ml	0,2057	Micr. FTE BR 09	kg	0,0130
Hipoclorito	L	0,0848	Molibdato de sódio	g	0,0419
Ridomil	kg	0,0074	Na2 EDTA	g	0,0727
Scout	kg	0,0227	Nitrato de amônio	kg	0,0073
Vertimec	ml	0,0225	Nitrato de cálcio	kg	0,1676
Ácido bórico	g	0,5540	Nitrato de potássio	kg	0,0734
Carbonato de cálcio	kg	0,2694	Osmocote	kg	0,2263
Cloreto de cálcio	kg	0,1461	Quelatec	kg	0,0154
Cloreto de potássio	kg	0,1801	Sulfato de alumínio	kg	0,3491
Fosfato monopotássio	kg	0,0350	Sulfato de amônio	kg	0,0661
Fosmag	Kg	0,2997	Sulfato de cobre	g	0,0575
Geo ferro	Kg	0,0064	Sulfato de Maganês	g	0,2888
Hidrosolo	kg	0,0786	Sulfato de magnésio	Kg	0,1180
Sulfato ferroso	g	0,2026	Sulfato de zinco	g	0,2003
Super simples	kg	0,1302			

Ora, a produção de mudas marca o início de todo o processo produtivo da **Embargente**, sem o qual sequer existiria as demais etapas subsequentes.

Além disso, observo que o **acórdão embargado**, ao tratar do tópico “Adubo, fertilizantes e Herbicida” (fls. 5840-5841), aplicados à 1ª. e 2ª. fase do processo produtivo, destacou o seguinte: “Quanto à aquisição de adubo, fertilizante e herbicida, entendo que todos são essenciais ao processo produtivo, de modo que reverto as respectivas glosas”.

Veja-se:

ADUBO	
FASE	APLICAÇÃO
1ª Fase	Adubação das mudas nas etapas de formação do mini jardim clonal, casa de vegetação, casa de sombra, casa de luz, área aberta.
2ª Fase	Replântio, adubação manual, adubação mecanizada.

FERTILIZANTE	
FASE	APLICAÇÃO
1ª Fase	Preparo de substrato, aplicação nas fases de vegetação, sombra, luz e área aberta.

HERBICIDA	
FASE	APLICAÇÃO
2ª Fase	Aplicação de herbicida de frente, bomba costal, barra protegida.

No confronto com o descritivo das etapas da 1ª. FASE PRODUÇÃO DE MUDAS (fl. 5839) e o quadro acima (“Adubo, fertilizantes e Herbicida”), observo a seguinte relação:

- (i) **ADUBO: Aplicação 1ª. FASE** – compreende as etapas de formação do mini jardim clonal, da casa de vegetação, casa de sombra, casa de luz, área aberta = corresponde às etapas do quadro PRODUÇÃO DE MUDAS: 1ª. etapa; 4ª. etapa; 5ª. etapa, 6ª. etapa e 7ª etapa;
- (ii) **FERTILIZANTE: Aplicação 1ª. FASE** – compreende as etapas de preparo de substrato, aplicação nas fases de vegetação, sombra, luz e área aberta = correspondente às etapas do quadro PRODUÇÃO DE MUDAS: 2ª. etapa; 4ª. etapa; 5ª. etapa, 6ª. etapa e 7ª etapa;

III – Da Decisão Embargada

Na Ementa do acórdão 3302-010.855, constou (fls. 5822-5823):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para:

- a) reverter as glosas referentes aos custos com combustíveis, lubrificantes, com manutenção em veículos de incêndio, ferramentas, serviço de geoprocessamento e serviço de topografia, que foram utilizados nas fases de produção de mudas, reflorestamento e colheita;
- b) reverter as glosas referentes aos serviços de link, de enleiramento, de roçadeira, de subsolagem, de fosfatagem, de aplicação de calcário, de controle de formigas, de aplicação herbicida de frente, de plantio, de replântio, de adubação manual e mecanizada, de capina mecanizada, de controle de pragas e doenças, de limpeza manual, de prevenção/controle

- de incêndio florestal, de bomba costal e de barra protegida, todos prestados na fase de reflorestamento;
- c) reverter as glosas referentes aos serviços de derrubada, de desgalhe, de arraste de transporte de madeira, de traçamento e de limpeza da carga, todos prestados na fase de colheita;
- d) reverter as glosas referentes às aquisições de adubo, fertilizante e herbicida;**
- e) reverter as glosas referentes aos custos com a manutenção das máquinas e equipamentos utilizados no embarque do produto exportado;
- f) reverter as glosas referentes aos custos com dragagem do porto;
- g) reverter as glosas referentes aos custos com transporte de casca/biomassa.

Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Larissa Nunes Girard que divergiram quanto as reversões referentes a dragagem e embarque. Walker Araújo **acompanhou o relator pelas conclusões em relação a manutenção da glosa denominada “produção de mudas”**.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.849, de 24 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10235.720047/2006-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (Grifei).

Entendo que a decisão padece de omissão posto que não analisou, de modo detido, os insumos que compõe primeira a etapa do processo produtivo, que compreende a produção de mudas, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. Por se tratar da primeira etapa, onde foi evidenciado o processo do plantio de onde será retirado o produto final, por lógica conclusão, sem ela não existiria as etapas subsequente, logo, o processo de subtração é perfeitamente aplicável à espécie: Na impossibilidade da produção da primeira etapa, cuja subtração criará óbice à atividade da empresa ou acarretará substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Quanto a questão de mérito, a Instrução Normativa RFB nº 2121, DE 15.12.2022, ao definir os créditos decorrentes da aquisição de insumos, estabeleceu o que segue:

Art. 176 – (...)

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - Bens ou serviços necessários à elaboração de insumo **em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo)**; (Grifei).

O assunto está definitivamente pacificado com a edição de Súmula CARF.

Súmula Carf 189: Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS não cumulativas.

Deste modo, entendo que cabe razão à Embargante, não remanescendo dúvida quanto ao resultado do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-010.855**, no seguinte tópico:

- (i) **o provimento do pedido da Recorrente quanto aos insumos utilizados na etapa “produção de mudas”, cujos insumos estão descritos na planilha CONSUMO DE PRODUTOS POR MILHEIRO DE MUDAS.**

Portanto, voto em dar provimento aos insumos utilizados na fase de produção de mudas, revertendo a **glosa denominada “produção de mudas”**, conforme descritos na planilha CONSUMO DE PRODUTOS POR MILHEIRO DE MUDAS (fls. 5616).

Como sugestão na EMENTA poderá constar:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para:

- a) reverter as glosas referentes aos custos com combustíveis, lubrificantes, com manutenção em veículos de incêndio, ferramentas, serviço de geoprocessamento e serviço de topografia, que foram utilizados nas fases de produção de mudas, reflorestamento e colheita;
- b) reverter as glosas referentes aos serviços de link, de enleiramento, de roçadeira, de subsolagem, de fosfatagem, de aplicação de calcário, de controle de formigas, de aplicação herbicida de frente, de plantio, de replantio, de adubação manual e mecanizada, de capina mecanizada, de controle de pragas e doenças, de limpeza manual, de prevenção/controle de incêndio florestal, de bomba costal e de barra protegida, todos prestados na fase de reflorestamento;
- c) reverter as glosas referentes aos serviços de derrubada, de desgalhe, de arrastee de transporte de madeira, de traçamento e de limpeza da carga, todos prestados na fase de colheita;
- d) reverter as glosas referentes às aquisições de adubo, fertilizante e herbicida;

- e) reverter as glosas referentes aos custos com a manutenção das máquinas e equipamentos utilizados no embarque do produto exportado;
- f) reverter as glosas referentes aos custos com dragagem do porto;
- g) reverter as glosas referentes aos custos com transporte de casca/biomassa;
- h) reverter as glosas referente aos custos com a etapa denominada “produção de mudas”, cujos insumos estão descritos na planilha CONSUMO DE PRODUTOS POR MILHEIRO DE MUDAS (fls. 5616).**

Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Larissa Nunes Girard que divergiram quanto as reversões referentes a dragagem e embarque. Walker Araújo acompanhou o relator pelas conclusões em relação a manutenção da glosa denominada “produção de mudas”.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.849, de 24 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10235.720047/2006-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (Grifei).

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer dos Embargos, sanando-lhe os vícios, com efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Louise Lerina Fialho, redatora designada.

Em que pese o sempre bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora, a maioria do Colegiado divergiu do seu entendimento no sentido de não acolher os embargos de declaração opostos pela contribuinte.

Veja-se que o Despacho de Admissibilidade dos aludidos embargos de declaração deu seguimento ao recurso no que diz respeito à alegada “omissão quanto ao creditamento sobre a lista de produtos relativos ao plantio de mudas, constante da tabela ‘Consumo de Produtos por milheiro de mudas’”. Logo, esse voto irá se ater somente a essa parte do recurso.

Quanto ao ponto, a embargante referiu que “caso restasse alguma dúvida sobre a utilização dos insumos nos processos produtivos da Embargante, além da demonstração da relevância desses insumos na própria peça recursal, foi anexado aos autos o laudo do processo produtivo, no qual, é possível verificar a utilização de cada um dos insumos glosados pela fiscalização.” Nesse sentido, mencionou que “tem-se que o acórdão embargado se mostrou omissivo, visto que não observou o laudo do processo produtivo, anexado aos autos, entendendo, ademais, pela suposta ausência de indicação da utilização dos ‘insumos essenciais ao seu processo produtivo’”. Ademais, a embargante alegou que “a autoridade fiscal glosou os gastos com os referidos itens tão somente por que entendeu que se trata de dispêndios que deveriam compor o ativo imobilizado, e não por não os considerar insumos, vez que é evidente que o são”.

O aludido Despacho de Admissibilidade assim referiu ao admitir parcialmente o seguimento do recurso:

Verifica-se que a peça recursal pugnou pela necessidade e essencialidade dos insumos gastos no plantio de mudas, alegando, inclusive, que sua subtração pode obstar a atividade ou comprometer a qualidade do produto, indicando o laudo no qual estaria a descrição de cada fase e os produtos essenciais utilizados.

O laudo mencionado (doc.04 da manifestação de inconformidade) descreve as fases do plantio de mudas e menciona alguns produtos utilizados nesta fase, como (e-fls. 5601/5616):

ácido bórico, kristalon, nitrato de cálcio, nitrato de potássio, sulfato de amônia, sulfato de magnésio, sulfato ferroso, fosfato de potássio, MAP, Yara Vita Rexolin, fungicidas, osmocote, fosmaq 500B, hidrossolo, vermiculita fina, hipoclorito, de modo geral, fertilizantes, adubos e fungicidas, listados na e-fl. 5616 (Consumo de Produtos por milheiro de mudas).

Assim, admito os embargos nesta parte para apreciar o creditamento sobre a lista de “Consumo de Produtos por milheiro de mudas”, relativos ao plantio de mudas.

Contudo, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Isso porque o Acórdão do Recurso Voluntário nº 3302-010.855 analisou o processo produtivo da Recorrente, citando, inclusive, cada fase, a contar da fase de “produção de mudas pelo método de mini estaquia”. Quanto ao ponto, após detalhar, inclusive, as etapas de tal fase de produção (“produção de mudas”), concluiu que a interessada não abordou no Recurso Voluntário quais seriam os insumos essenciais que ensejariam o direito ao crédito e que, portanto, teria faltado dialeticidade neste tópico recursal.

Ressalta-se ainda que tal matéria foi inclusive objeto de voto pelas conclusões por parte do Conselheiro Walker Araújo, o qual acompanhou “o relator pelas conclusões em relação a manutenção da glosa denominada ‘produção de mudas’”. Portanto, embora a conclusão da Turma tenha sido contrária aquela defendida pela Embargante, a matéria foi analisada e julgada. Por isso, não há falar em omissão.

Não obstante o mencionado, constata-se que o Recurso Voluntário, de fato, foi genérico ao tratar a respeito da fase de “produção de mudas pelo método de mini estaquia” e, posteriormente, ao abordar o tema relativo à glosa de bens e serviços utilizados como insumos, não referindo especificamente os insumos utilizados em tal fase.

Por tais razões, entendo que não há omissão no acórdão embargado.

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistente o alegado vício de omissão, único ponto admitido pelo Despacho de Admissibilidade.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho